

## **A CONDENAÇÃO DO BRASIL NO CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: AS POSSÍVEIS ALTERAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO<sup>1</sup>**

Analice Schaefer de Moura<sup>2</sup>

Rodrigo Cristiano Diehl<sup>3</sup>

**RESUMO:** Aborda-se no presente artigo o impacto da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direito Humanos no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo. Com efeito, pretende-se responder ao questionamento: a sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil” implicou em alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil? Assim, pretende-se identificar as medidas de reparação impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”. Para tanto, tem-se como objetivos específicos, inicialmente, compreender o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e, após, analisar a sentença condenatória do Brasil prolatada pela Corte Interamericana de Direito Humanos e os possíveis impactos decorrentes nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil. A técnica de pesquisa utilizada foi a

<sup>1</sup> Esse estudo é fruto dos debates e reflexões oportunizados pelo Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas” ligado ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul e financiado com recursos da CAPES.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - Conceito Capes 5, com Taxa PROSUP/CAPES. Linha de pesquisa: Políticas Públicas de Inclusão Social. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito, Cidadania e Políticas Públicas”, vinculado ao PPGD – UNISC. Graduada pela mesma Universidade. Advogada OAB/RS 103034. E-mail: analice\_sm@hotmail.com.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, com bolsa Prosup/Capes. Especializando em Gestão Pública Municipal pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Especialista em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito – EDP (2016). Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa Probic/Fapergs (2015). Integrante dos grupos de pesquisa: Direito, Cidadania & Políticas Públicas (Campus Santa Cruz do Sul - RS e Campus Soderadinho - RS), coordenados pela Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e Direitos Humanos, coordenado pelo Dr. Clovis Gorczewski, ambos do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da UNISC e certificados pelo CNPq. Advogado OAB/RS nº. 102.775. Autor de livros e artigos em revistas especializadas. E-mail: rodrigocristianodiehl@live.com



bibliográfica (artigos e livros), o método utilizado foi o indutivo, partindo-se da análise do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, para, após, buscar o referencial mais específico no que tange a condenação brasileira no caso do trabalho análogo à escravidão.

**Palavras-chave:** Direitos humanos; Políticas públicas de erradicação ao trabalho escravo; sistema interamericano de proteção aos direitos humanos; trabalho análogo à escravidão.

**ABSTRACT:** The present article addresses the impact of Brazil's condemnation by the Inter-American Court of Human Rights in the case of "the Workers of Farm Brazil Vs. Brazil" in public policies for the slaves labor eradication. In effect, it is intended to answer the following question, did the sentence of the Inter-American Court in the case of "the Workers of Farm Brazil Vs. Brazil" implied in changes in public policies to eradicate slave labor in Brazil? So, it is intended to identify the reparation measures imposed by the Inter-American Court of Human Rights, in the case "the Workers of Farm Brazil Vs. Brazil". In order to do so, the initially objectives are, initially, to understand the Inter-American Human Rights System and, after analyzing the Brazil's condemnatory sentence pronounced by the Inter-American Court of Human Rights, and the possible impacts that may have affected the public policies for the slaves labor eradication in Brazil. The research technique used was the bibliographical (articles and books), the method used was the inductive method, starting from the Inter-American system analysis for the protection of human rights, to seek for the most specific reference to Brazilian condemnation in the case of work in conditions analogous to slavery.

**Keywords:** Human rights; Public policies to eradicate slave labor; Inter-American system for the protection of human rights; Work in conditions analogous to slavery.

## 1 INTRODUÇÃO

A compreensão sobre os direitos humanos ultrapassa as barreiras acadêmicas e acaba por perpassar pela própria natureza do ser humano, uma vez que se trabalha com aqueles valores inerentes a cada indivíduo, isto é, o que cada um acredita ser direito humano. No entanto, para uma melhor efetividade desses valores, buscou-se ao longo da história positivá-los em tratados internacionais e



ordenamentos jurídicos nacionais ao mesmo tempo em que se criou organismos internacionais com a principal finalidade de promover e protegê-los.

Nesse ambiente de promoção e proteção dos direitos humanos em âmbito internacional, com o presente estudo tem-se por objetivo central identificar as medidas de reparação e os seus impactos impostas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que pertence ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, quando o Estado Brasileiro fora condenado por prática de trabalho escravo.

Após essa condenação surge a necessidade de realizar grandes transformações em território nacional em relação ao enfrentamento do trabalho escravo e, desse modo, o presente estudo tem como problema de pesquisa compreender se: a sentença condenatória da Corte Interamericana de Direito Humanos no caso “*Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*” implicou em alterações nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil?

Em sua construção, divide-se o artigo em dois tópicos, sendo que cada um corresponde respectivamente a um objetivo específico a ser alcançado, sendo assim, com o primeiro preocupa-se em realizar um estudo sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, enquanto um projeto de construção social, desde as primeiras reuniões em 1889<sup>4</sup> com a Primeira Conferência Internacional Americana ocorrida em Washington até os seus desafios nos dias atuais.

Na sequência, o segundo ponto tem por finalidade primordial analisar a sentença condenatória do Brasil prolatada pela Corte Interamericana de Direito Humanos e compreender os impactos decorrentes nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Para a correta construção do trabalho utiliza-se o método indutivo como método de abordagem, que desenvolve-se sobre o caso determinado que é a sentença de condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos para a análise das políticas públicas decorrentes por intermédio do método de procedimento funcionalista. No que concerne às técnicas, o aprofundamento do estudo realiza-se com base em pesquisa bibliográfica, baseada

---

<sup>4</sup> Para alguns autores os primeiros passos da Organização dos Estados Americanos remontam a Simon Bolívar em 1826 quando da intenção de unificar a América em uma “organização”, contudo, diante do objeto do presente trabalho, partir-se-á das Conferências Internacionais Americanas.



em dados secundários, como por exemplo, livro, artigos científicos, revistas e períodos qualificados dentro da temática proposta.

## **2 O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: UM PROJETO DE CONSTRUÇÃO SOCIAL**

Grande parte da dificuldade em garantir os direitos humanos e fundamentais advém do processo de globalização constatado em todas as sociedades. Assim, há de se analisar o mundo globalizado a partir de três perspectivas: a globalização como fábula; a globalização como perversidade; e por uma outra globalização. O primeiro estaria caracterizado como aquele que a globalização nos faz imaginar como deveria ser. Assim, é entendido como uma fábula, erige como verdade certo número de fantasias, cuja repetição acaba por se tornar um alicerce visivelmente sólido de sua interpretação (SANTOS, 2002).

A segunda perspectiva seria o mundo tal como ele é, a globalização como perversidade, onde o desemprego, a pobreza, a fome, a mortalidade infantil e as graves consequências das desigualdades entre os indivíduos seria o preço da busca pela globalização. Por isso, seria considerada uma perversidade sistêmica conjuntamente das imposições ocasionadas pelo capitalismo, das quais dita a estruturação do mecanismo de mercado, fazendo com que essas enfermidades se tornem parte ou implicação do processo de globalização (SANTOS, 2002).

E, por último, ter-se-ia o mundo como ele pode ser, uma outra globalização, por onde Santos (2002) estrutura a sua obra objetivando a construção de outro mundo globalizado mais humano. Não se pode olvidar a manifestação de fatos indicativos de uma nova história, pois a partir da mistura de raças, culturas e povos associados a aglomerações das massas e de sua diversificação, há o surgimento de uma sociodiversidade. Nesse sentido, o que se verifica é o cultivo de novo discurso, de nova metanarrativa, ou seja, a possibilidade de se cunhar nova história.

Nesse sentido, as organizações internacionais detêm a principal função de promover e garantir em certa medida a governança global, onde normas (regras e princípios) procedimentos para a resolução de disputas entre Estados, auxílio humanitário as localidades que necessitam, programas que visem o desenvolvimento e a assistência, mecanismos de coleta de informações sobre o avanço das sociedades e inclusive a utilização de forças militares quando



extremamente necessária podem ser concebidas como algumas das práticas que produzem a governança global (HERZ; HOFFMAN, 2004).

Tendo por base a concepção de união dos povos americanos, em 1889 os Estados Unidos da América convidaram as nações americanas para participarem de uma reunião que teria como objetivo a instituição de um sistema compartilhado de normas e instituições. De outubro de 1889 a abril de 1890 realizou-se em Washington a Primeira Conferência Internacional Americana "com o objetivo de discutir e recomendar para adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles, para considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países, e incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados mais amplos para os produtos de cada um desses países" (OEA, nossa história, <[www.oas.org](http://www.oas.org)>).

Desse modo, o organismo internacional criado no ano 1948 em Bogotá, Colômbia, após a assinatura da Carta da OEA<sup>5</sup>, que entrou em vigência em dezembro de 1951, e tem como principal finalidade a efetivação da democracia, dos direitos humanos, da segurança e do desenvolvimento das sociedades, ao mesmo tempo que busca a integração e a eliminação das diferenças políticas, sociais e econômicas entre os países. Do mesmo modo, em sua constituição, assumiu a prevenção e a pacificação de conflitos como uma das tarefas de maior relevância a ser buscada (OEA, nossa história, <[www.oas.org](http://www.oas.org)>).

Democracia, direitos humanos, segurança e desenvolvimento, estes são os pilares primários do mais antigo sistema institucional regional americano: a Organização dos Estados Americanos (OEA), uma reunião de 35 Estados membros independentes das Américas, esta criada "com o objetivo de discutir e recomendar para adoção dos respectivos governos um plano de arbitragem para a solução de controvérsias e disputas que possam surgir entre eles, para considerar questões relativas ao melhoramento do intercâmbio comercial e dos meios de comunicação direta entre esses países, e incentivar relações comerciais recíprocas que sejam benéficas para todos e assegurem mercados

---

<sup>5</sup> Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997.



mais amplos para os produtos de cada um desses países" (OEA, o que fazemos, <[www.oas.org](http://www.oas.org)>).

Partindo deste objetivo, nota-se que na espinha da sua criação, a OEA tinha por meta mediar e resolver conflitos basicamente comerciais e econômicos, de forma pacífica e organizada entre seus membros. Com a solidificação da Organização, apurou-se a necessidade de não amparar somente estas questões de cunho mercantil, mas de tantas outras áreas, especialmente discutidas após décadas de conflitos e terror entre potências: a dignidade da pessoa humana.

Dessa feita, a Organização dos Estados Americanos tem como norte de sua atuação a afirmação e concretização de determinados princípios básicos, entre eles:

A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados e pelo cumprimento fiel das obrigações emanadas dos tratados e de outras fontes do direito internacional; A solidariedade dos Estados americanos e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa; Todo Estado tem o direito de escolher, sem ingerências externas, seu sistema político, econômico e social, bem como de organizar-se da maneira que mais lhe convenha, e tem o dever de não intervir nos assuntos de outro Estado; A agressão a um Estado americano constitui uma agressão a todos os demais Estados americanos; A justiça e a segurança sociais são bases de uma paz duradoura; Os Estados americanos proclamam os direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo; A educação dos povos deve orientar-se para a justiça, a liberdade e a paz (OEA, princípios, <[www.oas.org](http://www.oas.org)>).

Percebeu-se prontamente que a conquista da Carta da OEA, de logo, não criara direitos, e a Organização então produziu orientações para a redação de um tratado sobre arbitragem que evitasse o recurso à guerra como meio de resolver controvérsias entre as nações americanas. Esta percepção depois tornaria realidade o Sistema Interamericano: interesses comerciais dirigidos no sentido de obter maior integração; preocupações jurídicas com o fortalecimento dos vínculos entre o Estado e o setor privado num ambiente pacífico de cooperação e segurança regional; e o estabelecimento de instituições especializadas em diferentes esferas (OEA, nossa história, <[www.oas.org](http://www.oas.org)>).

Desde a concretização da ideia de união destes Estados, foram realizadas em grande número: Conferências, Convenções, Tratados; criadas Comissões e Institutos específicos, preocupados com assuntos que permeiam as mais várias áreas de convivência social. Após a Segunda Guerra Mundial e a Guerra Fria surge





ainda uma maior preocupação com o termo Pessoa Humana, e com os direitos e a proteção da dignidade individual de cada ser, a âmbito internacional.

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, adotada meses antes da Declaração Universal, sublinhava o compromisso da região americana com a proteção internacional dos direitos humanos e preparou o caminho para a Convenção Americana de Direitos Humanos ("Pacto de San José", Costa Rica), que foi adotada em 1969 e entrou em vigor em 1978.

Nesse ambiente de estruturação da Organização dos Estados Americanos, importante considerar que:

O paradigma jurídico da modernidade dissocia as ideias de Direitos Humanos e de cidadania para assegurar suas crenças em torno do funcionamento democrático de uma sociedade. Se afirmou que a única forma de poder desenvolver uma identidade cívica compartilhada era a de ter um estatuto da cidadania comum diferenciado e alheio a qualquer concepção de conflito nas relações de outridade (WARAT, 2004, p. 122).

Logo, passa a ser de suma importância a discussão de temas como pobreza extrema, desigualdades sociais e trabalho escravo, tanto internacionalmente quanto de forma interna. Este sentimento é fortemente presente na América, uma vez que mergulha-se culturalmente na exploração territorial, esta que consigo trouxe a imigração e colonização, diversidade étnica e racial, deixando um rastro de miscigenação e por consequência uma explosão de exploração entre seus variados povos.

Nesse contexto de proteção de direitos no âmbito internacional, portanto de consolidação dos direitos humanos fundamentais, existem no âmbito da Organização dos Estados Americanos, objeto de estudo, duas principais normativas de proteção: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Onde a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem datada de 30 de abril de 1948, tem como principal finalidade de acordo com Garcia (2005, p. 31) reafirmar o respeito à dignidade da pessoa humana e a dissociação dos direitos do indivíduo da respectiva de Estado, "preconizando que o seu fundamento reside nos atributos da pessoa humana e que as instituições políticas têm como principais fins o dever de protegê-los e de criar as condições necessárias ao seu desenvolvimento".



O segundo instrumento de proteção dos direitos no âmbito americano é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de São José de Costa Rica<sup>6</sup>, onde em seu preâmbulo reconhece que são essenciais a sobrevivência do homem e que não são derivados de sua condição enquanto cidadão de um Estado: “Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos” (BRASIL, 1969).

A Convenção Americana ou Pacto de São José da Costa Rica representaram, de acordo com Correia (2008) um coroamento de todo o processo de aperfeiçoamento da codificação dos direitos humanos e dos direitos humanos fundamentais aos Estados. Ademais, além de preverem a implementação dos direitos humanos fundamentais nos Estados-membros, previu mecanismos de monitoramento dessas ações, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Portanto, o Pacto confere a essas duas entidades a competência para tratar dos problemas relacionados à satisfação das obrigações enumeradas pela Carta/Convenção por parte dos Estados.

Desse modo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, compreendida enquanto um órgão consultivo da OEA em matéria de direitos humanos, tem como principal finalidade promover e proteger os direitos humanos no continente americano e monitorar o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados-membros. A Comissão é composta por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington – Estados Unidos da América. Foi criada pela Organização dos Estados Americanos em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos - CortelDH, instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos.

Já a Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judiciária autônoma da OEA criada em 1969 (mas só começou a operar em 1978 quando o

---

<sup>6</sup> Ratificada pelo Estado brasileiro em 6 de novembro de 1992, por meio do Decreto nº. 678.





acordo entrou em vigor) e que detêm como principal objetivo a competência consultiva e contenciosa<sup>7</sup> para conhecer sobre qualquer caso relativo a interpretação e aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Conforme o artigo sessenta e um da referida Convenção, somente os Estados-membros e a Comissão têm o direito de submeter caso à decisão da Corte.

Desse modo e levando em consideração sua autonomia para o julgamento, de acordo com Correia (2008, p. 117) “[...] a Corte não está enumerada como um dos órgãos do sistema interamericano, diferentemente de como ocorre com a Comissão, e sim como um dos órgãos que a Carta da OEA, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires”.

A Corte possui sua sede permanente em São José (Costa Rica), reunindo-se em períodos ordinários e extraordinários de sessões, sendo composta por sete juízes dos Estados-membros da Convenção que são eleitos por meio de uma votação secreta pela maioria absoluta da Assembleia Geral da OEA, entre aqueles juristas indicados pelos Estados com a mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos e que reúnem as condições requeridas para o exercício da mais elevada função judicial.

A Corte IDH não é um tribunal de natureza penal e portanto não está entre as suas funções a de buscar punir os responsáveis por violações de direitos humanos fundamentais, mas sim de amparar as vítimas, analisar as responsabilidades do Estado e recomendar mecanismos de prevenção. Ante a isso, de acordo com Carbonell (2003, p. 35) não importa a intenção do autor da violação de direitos nem a sua identificação *“lo importante para la Corte es determinar si la violación se produjo con apoyo o tolerancia de los órganos del Estado o si éstos no han adoptado las medidas para prevenir, investigar, sancionar y reparar las violaciones”*.

Importante ressaltar que o sistema jurisdicional interamericano de proteção dos direitos humanos fundamentais está configurado como um mecanismo de caráter suplementar, isto é, somente deve recorrer a esses órgãos quando os órgãos internos dos Estados não cumprem com o seu dever de garantir plenamente os direitos reconhecidos na Convenção ou na Carta da OEA. Dessa forma, quem

---

<sup>7</sup> Entre os 24 membros da OEA que são partes da Convenção Americana, apenas 03 não reconheceram a obrigatoriedade da competência contenciosa da Corte Interamericana: Granada, Dominica e Jamaica. Os demais 21 países são: Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, República Dominicana, Suriname, Uruguai e Venezuela (CIDH, <[www.cidh.oas.org](http://www.cidh.oas.org)>).



tem a obrigação primeira de garantir os direitos, assim como de investigar possíveis violações e a responsabilização dos autores, são os próprios órgãos internos dos Estados, e somente se esses órgãos não cumprem com o seu papel poderá se recorrer ao âmbito internacional de proteção (CARBONELL, 2003).

Nesse ambiente, uma das principais conquistas de todo o povo americano nesse processo de proteção internacional dos direitos humanos a partir de uma perspectiva histórica, é sem sombra de dúvida o acesso desse cidadão latino-americano as instâncias internacionais de proteção dos direitos humanos, logo o reconhecimento de sua capacidade processual fora fundamental.

### **3 A SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA: ALTERAÇÕES NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A escravidão contemporânea, embora seja pauta comum nos meios de comunicação e reconhecida por órgãos estatais, não é abordada na sociedade brasileira, nem mesmo na academia. Esta invisibilidade do tema está intimamente relacionada como o trabalho análogo ao de escravo ocorre escondido, geralmente em locais de difícil acesso, explorando pessoas que não conhecem ou não possuem acesso aos seus direitos mais básicos.

Antes de adentrar na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é necessário, inicialmente compreender a definição contemporânea de trabalho escravo. Para tanto, os tratados internacionais foram mecanismo importante para assegurar, uma posição mais firme do Estado brasileiro no combate à escravidão.

De início destaca-se a Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e, a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1966, após terem sido aprovadas pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo n. 66/65) (SCHWARZ, 2008).

Nesse sentido, o reconhecimento internacional opera de maneira eficiente nessa proteção e garantia ao envolver fontes de pressão internacionais que são muitas vezes mais eficazes para alcançar o tão almejado reconhecimento interno por parte do Estado e a ação estatal diante do que foi ratificado. Assim, estes direitos estão alicerçados na proteção da liberdade dos indivíduos, no direito ao



trabalho, saúde, na igualdade e na necessária e equilibrada intervenção do Poder Público nas relações laborais e no mercado.

Com efeito, a Convenção de 1926, associou o trabalho escravo à incidência do direito de propriedade sobre a pessoa que caracterizou o escravismo histórico, (SCHWARZ, 2008). A convenção no artigo 1º conceitua trabalho escravo, como sendo “o estado ou condição de um indivíduo sobre (sic) o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (ONU, 1926, <pfdc.pgr.mpf.mp.br>)

Após, na Convenção Suplementar de 1956 consubstanciou-se o compromisso das nações com a abolição da escravidão em todas as suas formas, enquadrando-se ou não no conceito fechado contido no art. 1º da Convenção de 1926. Assim, equipara-se a escravidão *stricto sensu* a diversas práticas análogas ao trabalho escravo, em especial a servidão por dívidas (SCHWARZ, 2008).

Na sequência, com a Convenção n. 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1930, ratificada pelo Decreto nº 41.721/1957, atentou-se para as proposições relativas à abolição do “trabalho forçado ou obrigatório”, dispondo que tal expressão refere-se a “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”, conforme artigo 2º da referida Convenção (OIT, 1930, <www.oitbrasil.org.br>).

Ainda sobre as convenções ratificadas junto a OIT, a Convenção n. 95, de 1949, que dispõe sobre a proteção ao salário, prevê que o salário deverá ser pago regularmente, proibindo a adoção de sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego (SCHWARZ, 2008). Por fim, a Convenção n. 105 a OIT de 1957 preconiza a abolição radical do trabalho forçado, no seu artigo primeiro:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 1957, <www.oitbrasil.org.br>).



Essa Convenção foi um importante instrumento internacional, que obrigou diversos países a implementar significativas mudanças em seu arcabouço jurídico, e a implementar formas de identificação e eliminação do trabalho escravo contemporâneo.

Já no sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, expressa a proibição à escravidão e à servidão, no seu artigo 6:

**Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão**

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso (OEA, 1969, <[www.cidh.oas.org](http://www.cidh.oas.org)>).

Nesses termos, é possível identificar, que a proibição à exploração do trabalho escravo, forçado e a servidão, foi consubstanciada como direito humano, pelo referido tratado, integrando, assim, o sistema interamericano.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988 estabelece duas espécies de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (ÁVILA, 2005). No seu artigo 1º a CRFB prevê os fundamentos, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Por outro lado, em seu artigo 3º elege os objetivos fundamentais da República, dentre eles erradicar a pobreza e marginalização e promover o bem estar de todos, independente de preconceitos (BRASIL, 1988, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Nesses termos, foi a partir da promulgação da Constituição Cidadã que o trabalho passou a ser valorizado e considerado um dos princípios centrais do Estado Democrático de Direito, consistindo em uma das principais forma de afirmação do ser humano (DELGADO, 2007).

Ademais, o artigo 149 do Código Penal brasileiro, com redação dada em 2003, prevê o crime de redução a condição análoga à de escravo, o qual prevê a pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Ademais, em outubro de 2016 a lei n. 13.344 inseriu o art. 149-A que o crime de tráfico de pessoas e aliciamento de pessoas, dentre elas para o trabalho



escravo, com pena de reclusão de quatro a oito anos e multa (BRASIL, 1940, <[www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)>).

Posto isso, o caso em análise trata-se da última condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja sentença foi preferida em 20 de outubro de 2016. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciou o Brasil por não ter tomado as medidas razoáveis de prevenção e resposta ao trabalho forçado e servidão por dívida na Fazenda Brasil Verde, localizada no Estado do Pará, mesmo tendo conhecimento dos fatos que ocorriam anualmente desde 1989. Além do mais, alegou-se a responsabilidade do Estado brasileiro, pelo desaparecimento de dois adolescentes, que foi denunciado às autoridades em dezembro de 1988, mas sem que se tenham adotado medidas efetivas para localizá-los (CORTE IDH, 2016a, <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>).

Na denúncia a Comissão IDH relatou que, em 1996 uma força tarefa do Ministério Público do Trabalho (MPT) fiscalizou a Fazenda Brasil Verde, identificando diversas irregularidades como a falta de registro de funcionários e condições de trabalho em desacordo com a legislação. Em 1997, dois trabalhadores que conseguiram fugir da fazenda, relataram perante a Polícia Federal situação de trabalho forçado por dívida, alegando, inclusive, sofrerem ameaças de morte caso fugissem do local (CORTE IDH, 2016b, <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>).

Com base nas denúncias foi realizada nova vistoria que constatou que os trabalhadores eram alojados em com uma "total falta de higiene", diversos trabalhadores eram portadores de doenças de pele e não receberam cuidados médicos, bem como a água era imprópria para consumo. Ainda verificou-se que todos os trabalhadores foram ameaçados, inclusive com armas de fogo, e que muitos trabalhadores relataram não serem capazes de deixar a fazenda. Na ocasião foram encontrado 81 trabalhadores na fazenda (CORTE IDH, 2016b, <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>).

Dessa vistoria, foi aberto um processo penal, no qual foi autorizada a suspensão condicional da pena, por dois anos, sendo acordada a entrega de seis cestas básicas para entidades beneficentes.

Em março de 2000 dois adolescentes conseguiram fugir da fazenda Brasil Verde e novamente foi denunciado situação de trabalho análogo ao de escravo no local. O MPT, diante da denúncia organizou nova vistoria à fazenda, na ocasião foram entrevistados trabalhadores que optaram unanimemente em sair. Os



inspetores do Ministério do Trabalho fizeram com que no ato o gerente da fazenda pagasse indenizações pelo trabalho a todos os 82 trabalhadores que estavam no local em situação de trabalho escravo (CORTE IDH, 2016a, <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>).

Proposta Ação Civil Pública pelo MPT, foi realizada audiência em julho de 2000, durante a qual o réu se comprometeu a não empregar trabalhadores em escravidão e em melhorar as condições de permanência sob pena de uma multa, em agosto do mesmo ano, o caso foi encerrado.

Assim, não ignorando que o Brasil reconheceu a competência contenciosa da Corte em dezembro de 1998 e, o Tribunal analisou a atuação brasileira a partir de 10 de dezembro de 1998 no processo penal No. 1997.39.01.831-3 e na ação civil pública, iniciada em 1997, relativas à inspeção de 10 de Março 1997, e ao processo iniciado sob a inspeção de 15 de Março de 2000.

No processo a Corte entendeu que foram violados os seguintes direitos:

- i) el derecho a no ser sometido a esclavitud y trata de personas, establecido en el artículo 6.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1, 3, 5, 7, 11, 22 y 19 del mismo instrumento;
- ii) el artículo 6.1 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento, producida en el marco de una situación de discriminación estructural histórica en razón de la posición económica;
- iii) las garantías judiciales de debida diligencia y de plazo razonable, previstas en el artículo 8.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento y,
- iv) el derecho a la protección judicial, previsto en el artículo 25 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos, en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento (CORTE IDH, 2016b, <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>, p. 1).

Por tudo isso, a Corte condenou o Estado Brasileiro, resumidamente, a:

- A. publicar o julgamento e resumo;
- B. o reinício, com das diligências, investigações e/ou processo penal que se aplicam para os factos apurados no Março de 2000, dentro de um prazo razoável, identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis,
- C. dentro de um prazo razoável tomar as medidas necessárias para assegurar que a prescrição não seja aplicada ao crime de exploração do trabalho escravo, por se tratar de grave violação aos direitos humanos, e portanto ser o instituto incompatível com a Convenção Americana;
- D. pagar os montantes estabelecidos no juízo, por conceito de indenização por danos morais, e reembolso de custos e despesas.





Com relação às políticas públicas, a Comissão no processo solicitou ao Estado brasileiro a adoção de uma série de políticas públicas para prevenir e punir o trabalho escravo. Dentre elas continuar a implementação de políticas públicas e medidas legislativas e outras medidas para a erradicação do trabalho escravo; o fortalecimento do sistema legal e a criação de mecanismos de coordenação entre os diversos órgãos estatais para superar lacunas geradas na investigação, julgamento e punição dos responsáveis pelos crimes de servidão e trabalho forçado; assegurar o rigoroso cumprimento das leis trabalhistas relativas às jornada de trabalho e salário; e a adoção das medidas necessárias para erradicar todas as formas de discriminação racial, particularmente a realização de campanhas promoção para sensibilizar a população e as autoridades nacionais, incluindo oficiais de justiça sobre a discriminação e submissão à servidão e trabalho forçado (CORTE IDH, 2016a, <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>).

O Brasil, contudo afirmou que se comprometeu a ter um sistema jurídico eficaz para as investigações e processos criminais e civis nos casos de trabalho escravo, com a Convenção Americana. Alegou o cumprimento dessa obrigação, elencando a legislação nacional e as políticas públicas de combate ao trabalho escravo implementadas pelo país.

Com efeito a Corte reconheceu que as políticas públicas adotadas pelo Brasil atualmente são suficientes para o combate, punição e eliminação do trabalho escravo do país, não considerando necessário ordenar novas medidas. Contudo asseverou que “sin perjuicio de lo anterior, la Corte insta al Estado a continuar incrementando la eficacia de sus políticas y la interacción entre los varios órganos vinculados al combate de la esclavitud en Brasil, sin permitir ninguna regresión en la materia” (CORTE IDH, 2016a, <[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)>).

Dentre as políticas públicas brasileiras de combate ao trabalho escravo, destaca-se a Agenda Nacional do Trabalho Decente importante documento na coordenação e organização das ações estatais sobre o tema. A agenda foi proposta inicialmente em âmbito mundial pela OIT, fruto de um Memorando de Entendimento do Governo Federal em parceria com a entidade em 2003, tendo sido lançada efetivamente em 2006, cabendo ao Ministério do Trabalho e Emprego a sua implementação (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006). Verifica-se,



nesta parceria entre OIT e governo brasileiro um diálogo necessário para efetivação do trabalho decente.

A partir da criação da agenda, desenvolveu-se o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, com as mesmas prioridades já estabelecidas, estipulando metas de ação, e implementação e/ou ampliação de serviços e políticas públicas a serem prestadas pelo governo brasileiro de modo a consolidar o trabalho decente.

Nesse sentido a promoção do trabalho decente tem grande influência na concretização da inclusão social e esse fato se reflete, dentre outros, no Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente implantado pelo Brasil que tem como metas a qualificação profissional e colocação no mercado de trabalho dos beneficiários do programa bolsa-família, bem como visa a promoção da inclusão social e econômica da população que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e social. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

A Agenda Nacional do Trabalho Decente estruturou-se em três prioridades: (1) gerar mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; (2) erradicar o trabalho escravo e eliminar o trabalho infantil, em especial em suas piores formas (3) fortalecer os atores tripartites e o diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006).

Dentre as linhas de ação para coordenação das políticas de eliminação do trabalho escravo, a agenda prevê a integração entre as políticas e programas voltados a erradicação e eliminação do trabalho escravo com programas de formação profissional e geração de renda. E o fortalecimento da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2006).

Foi então em 2010 que surgiu o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente, com a finalidade de promover a articulação de programas do governo federal relacionados ao trabalho, emprego e à proteção social. O plano, em consonância com a Agenda Nacional do Trabalho Decente elegeu como uma de suas prioridades a erradicação do trabalho infantil, principalmente em suas piores formas (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010). A sua efetivação, no entanto, ainda depende da continuidade do envolvimento e do compromisso de diferentes atores com a questão.



Conforme acima elucidado, o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente foi construído por meio do diálogo e cooperação entre diferentes órgãos do governo federal e envolveu um amplo processo de consulta tripartite entre governo, empregados e trabalhadores. Ele representa uma referência fundamental para a continuidade do debate sobre os desafios de fazer avançar as políticas públicas de emprego e proteção social. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Deste modo, com a implementação do plano objetiva-se fortalecer a capacidade do Estado brasileiro para avançar no enfrentamento dos principais problemas da sociedade e do mercado de trabalho sobre esse tema, entre os quais se destacam: a pobreza e a desigualdade social; o desemprego e a informalidade; a extensão da cobertura da proteção social; a parcela de trabalhadoras e trabalhadores sujeitos a baixos níveis de rendimentos e produtividade; os elevados índices de rotatividade no emprego; as desigualdades de gênero e raça/etnia; as condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, sobretudo na zona rural. (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2010).

Nesses termos, é de se reconhecer que o Brasil tem se esforçado para a erradicação do trabalho escravo, contudo, ainda é necessário, como exigiu a corte em sua sentença que os esforços sejam mantidos e as políticas reavaliadas de modo a garantir a inserção no trabalho decente. A condenação brasileira no caso do trabalho escravo, embora não traga alterações nas políticas públicas existentes no Brasil, reafirma a necessidade de se implementarem esforços diante dessa exploração ainda presente, mas invisível na sociedade brasileira.

#### **4 CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar as alterações impostas pela Corte Interamericana de Direito Humanos, no caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil”, nas políticas públicas de erradicação do trabalho escravo no Brasil. Através da análise do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, procurou-se compreender seu funcionamento e importância na proteção de tais direitos.

É possível afirmar que direitos humanos são valores construídos e reconhecidos a partir do processo histórico por decisões de caráter político e de conveniência social. Nesse sentido, o reconhecimento internacional opera de



maneira eficiente na proteção e garantia dos direitos humanos ao envolver fontes de pressão internacionais que são muitas vezes mais eficazes para alcançar o tão almejado reconhecimento interno por parte do Estado. Assim, estes direitos estão alicerçados na proteção da liberdade dos indivíduos, na igualdade e na necessária e equilibrada intervenção do Poder Público no ambiente doméstico, conceito que era inimaginável até pouco tempo.

Com efeito, necessário reconhecer que a atuação da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem representado avanços concretos no cenário regional, implicando na criação, por parte dos Estados-membros, de diversas políticas públicas e atos normativos propendentes à proteção dos direitos humanos. Além disso, os referidos Órgãos têm tido importante influência no controle de atos e normas internas em face da Convenção Americana.

Ademais, analisou-se ainda a sentença condenatória do Brasil prolatada pela Corte Interamericana de Direito Humanos. Foi possível identificar que, embora a sentença não tenha implicado em novas políticas públicas ou alterações substanciais das existentes, a condenação foi importante para a visibilidade do problema no território nacional, e especialmente, o reconhecimento da necessidade de manutenção das políticas públicas existentes, sua avaliação e melhoramento, de maneira a conseguir a tão almejada erradicação do trabalho escravo.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. Limites à tributação com base na solidariedade social. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. de (Coords.). **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 68- 88.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 maio 2015.

BRASIL. **Decreto nº. 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 19 de abr. 2017.

CARBONELL. José Carlos Remotti. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**: Estructura, funcionamiento y jurisprudencia. Barcelona: Instituto Europeo de Derecho, 2003.



CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Americana: Ratificação**. Disponível em:  
<[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif..htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif..htm)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

CIMBALISTA, Silmara. Trabalho decente: uma agenda brasileira. **Revista Análise conjuntural**, v. 29, n. 11-12, p. 15, 2007.

CORREIA, Theresa Rafael Couto. **Corte Interamericana de Direitos Humanos: repercussão jurídica das opiniões consultivas**. Curitiba: Juruá, 2008.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. **Sentença de 20 de outubro de 2016**. Serie C N. 3185. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_318\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. **Resumo oficial emitido pela Corte interamericana**. Sentença de 20 de outubro de 2016. Serie C N. 3185. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen\\_318\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_318_esp.pdf)>. Acesso em 10 abr. 2017.

DELGADO, Maurício Goldinho. Direitos fundamentais na relação de trabalho. **Revista de direitos e garantias fundamentais**, n. 2. 2007.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HERZ, M.; HOFFMAN, A. R. **Organizações internacionais: história e práticas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Agenda Nacional do Trabalho Decente**. Brasília: 2006. E-book.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional do Trabalho Decente**. Brasília: 2010. E-book.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Sobre a Escravidura. 1926**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao\\_escravatura\\_genebra\\_1926.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf)>. Acesso em: 03 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em:  
<[www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 17 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Organização dos Estados Americanos. **Nossa história**. Disponível em:  
<[www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia)>. Acesso em: 10 abr. 2017.



\_\_\_\_\_. Organização dos Estados Americanos. **O que fazemos.** Disponível em: <[www.oas.org/pt/sobre/que\\_fazemos](http://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos)>. Acesso em: 10 abr. 2017.

\_\_\_\_\_. Organização dos Estados Americanos. **Princípios.** Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/sobre/principios.asp>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº. 29, sobre trabalho forçado ou obrigatório.** 1930. Disponível em: <[www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv182.php](http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv182.php)>. Acesso em: 19 de abr. de 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção nº. 105, sobre abolição do trabalho escravo.** 1949. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br/node/469](http://www.oitbrasil.org.br/node/469)>. Acesso em: 19 de abr. de 2017.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. 9. ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo:** a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr Editora, 2008

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca:** o ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.